



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES

Processo n. 105/2020

Concorrência n. 001/2020

Ref.: Edital de Licitação – Concessão Onerosa dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba – Lote 2

BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS

PÚBLICOS SPE S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o n. 25.224.614/0001-88, com sede à Av. Dr. Armando Salles, 900, Vila Assis, Sorocaba/SP, CEP 13600-730, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/1993, narrar e pleitear o quanto segue.

01. O Município de Sorocaba, por meio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, instaurou certame na modalidade concorrência internacional, tipo menor tarifa quilométrica, para a concessão do serviço de transporte público urbano (“lote 2”).





A sessão pública de abertura das propostas está designada para a data 30/08/2021, às 9h, na sede da URBES.

02. Ocorre que, como se demonstrará, o Edital de Concorrência contém incongruência relevante quanto ao escopo do serviço licitado, com potencial de afetar a competitividade do certame e propiciar forte insegurança jurídica durante a execução contratual, inclusive com risco de evitável judicialização e prejuízo aos cofres municipais.

Em breve resumo, a descrição do lote em tela constante do Anexo II.a do ato convocatório evidencia que **parte das linhas a serem assumidas pelo futuro concessionário coincide com as linhas já previstas no Contrato de Concessão n. 61/2018**, ora em execução por esta Requerente, correspondente ao Sistema BRT de Sorocaba.

Considerando-se que (i) a operação do BRT nas referidas linhas está prevista para se iniciar em 2022, enquanto (ii) o contrato licitado nestes autos possui vigência de oito anos, é iminente o conflito a ser desencadeado, afetando-se ambas as contratações da URBES e criando-se cenário de incerteza sobre o serviço de transporte público municipal.

03. A Requerente já o noticiou a essa diligente Comissão Licitante (**Ofício n. 234/2021**), mas, diante da resposta ofertada pela URBES (**DAF n. 024/2021**), é de rigor um esclarecimento mais preciso sobre o tema a fim de que se evite qualquer frustração aos propósitos do certame e à própria racionalidade do sistema de transporte público municipal.

04. Urge, pois, a adequação do Edital de Concorrência n. 001/2020 – retificando-o ou complementando-o – para que, resguardando-se os interesses do órgão público licitante e dos usuários, bem como do futuro concessionário e das demais empresas de transporte que operam no Município, a presente licitação se dê em ambiente de transparência e segurança jurídica.





I. Do dever de adequação do Edital

05. A Requerente é Sociedade de Propósito Específico que se sagrou vitoriosa na Concorrência Internacional n. 1/2015, promovida pela URBES, celebrando o Contrato n. 61, de 09/02/2018, para concessão de serviço público precedida da execução de obra para implantação e operação do Sistema BRT de Sorocaba durante o prazo de 20 (vinte) anos.

As obras da Concessão seguem em avançada execução, já tendo se iniciado sua operação parcial em meados de 2020.

06. O Sistema BRT prevê a implantação e operação de oito corredores por esta Requerente, a saber:

Corredor BRT Itavuvu
Corredor BRT Ipanema
Corredor BRT Oeste
Corredor Estrutural Leste
Corredor Estrutural Sul
Corredor Estrutural Binário
Corredor Estrutural Ligação Gal. Osório
Corredor Estrutural Área Central

07. Eis que a Requerente foi tomada de surpresa ao constatar que o Edital de Concorrência n. 001/2020 prevê a concessão de linhas de transporte coletivo que **coincidem com aquelas abrangidas no Sistema BRT**, gerando iminente conflito entre os dois concessionários contratados pela URBES – esta Requerente e o futuro vencedor do certame.

Confira-se, senão, o quadro constante do Anexo II.a do ato convocatório, o qual descreve o escopo a ser assumido mediante o presente processo licitatório ao longo dos próximos oito anos:



Nº	LINHA	Nº	LINHA
01	Jardim Sandra	A48/3	AT. Éden / AT. Aparecidinha
04	Colorau	49	Vila Astúrias
06	Barcelona	51	Green Valley
07	Industrial / Via Vila Rica	52	Cidade Universitária
09	Santa Terezinha / Zulmira	60	Ouro Fino
10	Senac	63	Esmeralda
11	Manchester/ Ipiranga	64/1	Paço Municipal / Av. Washington Luiz
12	Guadalajara	64/2	Paço Municipal / Via Vila Santana
13	Parque Santa Isabel	65	Campolim
15	Jardim São Paulo / Jardim Capitão	65/1	Campolim / General Carneiro
17	Central Parque	66	Ipatinga
18	Quintais Do Imperador	67	Ipanema Das Pedras
22	Magnólia	71	Campolim / Via Raposo Tavares
27	Jd São Carlos / Jardim Dos Estados	71/1	Panorâmico
29	Hollingsworth	73	Júlio de Mesquita
30	Brigadeiro Tobias	77	Santa Bárbara
30/1	Inhaíba / Genebra	77/1	Santa Bárbara/Escolas
30/2	Tupã / Via R. Miguel Ascêncio	78	Sabiá
32	Vila Haro	78/1	João Romão
33	Mato Dentro	80	UFSCAR
34	Aparecidinha / Via Terra	082	Cond. Ana Maria / via Gal Carneiro
37	Gutierrez / Caputera	100	Terminal / Expresso
040	Vila Jardini / Jardim América	101	Rodoviária Via Nove De Julho
041	Gonçalves	102	Circular / Via Centro
43	Parada Do Alto	103	Centro Hospitalar
44	Novo Mundo	301	Interbairros I - Ipiranga / Campolim
44/1	Tatiana	302	Interbairros II - Ipiranga / Itavuvu
47	Hortência	303	Interbairros III - Itavuvu/Eden
T48	Aparecidinha / Expresso	304	Interbairros IV - AT Aparecidinha / Brigadeiro

Do quadro em questão, vê-se que ao menos sete linhas **já integram o desenho do Corredor BRT Oeste**, a saber:

- Linha 11 - Manchester/Ipiranga;
- Linha 12 - Guadalajara;
- Linha 17 - Central Parque;
- Linha 60 - Ouro Fino;
- Linha 63 - Esmeralda;
- Linha 73 - Júlio de Mesquita;
- Linha 77 - Santa Bárbara.

08. Diante disso, a Requerente formalizou petição a esta Comissão Licitante pleiteando a retificação do Edital para se fazer constar que tais linhas seriam transferidas ao Sistema BRT tão logo fosse concluída sua implantação para início da operação – o que deverá ocorrer já no próximo ano.





Em sua resposta, o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação consignou que (i) não haveria “previsibilidade” sobre o início efetivo da operação do Corredor BRT Oeste; bem como que (ii) “tanto a quantidade quanto as características operacionais dos serviços” aqui licitados poderiam ser alteradas “a critério exclusivo da URBES”.

09. Em que pese o entendimento da comissão, o fato é que, ainda que seja de fato possível à URBES modificar as características dos serviços do futuro contrato durante sua execução, a omissão editalícia sobre a futura transferência das linhas em comento ao Sistema BRT gera desnecessária insegurança sobre o procedimento e risco de futuros conflitos.

Isso porque as propostas a serem apresentadas neste certame **levarão em conta a integralidade dos serviços e linhas descritas no Anexo II.a durante o prazo de oito anos.**

Considerando-se que suas ofertas se basearão, conforme o Edital, na disponibilização de 28 veículos, é certo que a **ulterior e substantiva alteração do escopo de serviços – decorrente de aspecto previamente conhecido pela Municipalidade, mas omitido do ato convocatório** – traduz incerteza e potencial de litígio, podendo afetar inclusive a operação do BRT.

A consequência imediata seria, por exemplo, a imposição da revisão da tarifa, criando-se grande ônus ao Município e aos usuários.

10. Além disso, malgrado o aduzido na resposta do Sr. Presidente da URBES, a Requerente permanece investindo recursos e executando as obras previstas para início da operação do Corredor BRT Oeste ainda em 2022.

De sorte que tal conflito se daria já no primeiro ou, no máximo, início do segundo ano da futura concessão. O que, considerando a lógica econômico-financeira do fluxo de caixa do concessionário, traduzirá uma pretensão maior à recomposição do contrato, com iminente prejuízo à URBES.





11. A existência de linhas sobrepostas em duas concessões distintas afeta a viabilidade econômica das duas concessões. Por isso, a correta definição da questão não só preserva os direitos da Requerente, como também do futuro concessionário da licitação em curso.

12. Ademais, a resposta elaborada pela Comissão Licitante evoca os itens 2.4 e 2.5 do Edital – que autorizam à URBES a alteração unilateral dos serviços – como se tal previsão pacificasse a matéria contra o advento de qualquer conflito entre o choque de linhas.

Mas tais dispositivos não dispensarão o Poder Público de, ao alterar a futura concessão, restabelecer sua equação econômico-financeira. Ou seja: **a omissão editalícia está a contratar um problema à URBES com data marcada, não havendo garantias de que a Administração deterá condição fiscal apta a solucioná-lo sem maiores prejuízos à coletividade.**

Por isso é iminente o risco de judicialização, o que geraria novos transtornos à Municipalidade – sejam os ônus da sucumbência, seja a eventualidade da suspensão dos serviços do futuro concessionário.

13. Ademais, uma coisa são modificações nas linhas que são necessárias para melhor atender o serviço público por questões que hoje são imprevisíveis (como, por exemplo, o surgimento de um grande empreendimento que exija um fluxo de passageiros para determinados locais). Outra coisa são questões que já são conhecidas e que podem ser previstas no momento da contratação.

14. Daí que todo esse imbróglio mais do que provável poderá ser evitado com uma singela complementação do ato convocatório para se fazer constar, desde já, a previsão de transferências das indigitadas linhas no instante em que houver o início da operação do Corredor BRT Oeste.

A partir da inserção dessa cláusula, as licitantes elaborarão suas propostas **já considerando a alteração do quadro de linhas a partir do início do segundo ano contratual**, o que dirimirá o risco de conflito quando se der





conclusão do referido Corredor – eis que, de antemão, o futuro concessionário já terá plena ciência dessa condição.

Da mesma maneira, esse fator não consistirá em evento gerador de desequilíbrio econômico econômico-financeiro ao futuro contrato, pois estarão preservadas as condições originais de elaboração das propostas.

Significa que a URBES estará **dispensada de, quando se der a transferência das linhas, repactuar o contrato licitado, garantindo assim maior previsibilidade fiscal e orçamentária à Municipalidade.**

15. É ocioso lembrar que a precisa definição do objeto licitatório é imperativo legal a ser observado pelo órgão público licitante, decorrência do princípio da publicidade e dos elementos integrantes do projeto básico. Conforme o art. 6º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 6º [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e





condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

No caso, se a futura transferência das linhas ao Sistema BRT é **condição certa previamente conhecida pela URBES**, cumpre que seja devida e claramente informada às licitantes para que o considerem no planejamento dos oito anos de concessão e na formulação de suas propostas.

16. A corroborá-lo, a legislação que rege a contratação igualmente exige do Edital o grau de informação aqui defendido, notadamente quanto às futuras alterações a se darem sobre a prestação dos serviços.

Na forma do art. 18 da Lei n. 8.987/1995:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;





17. Caso não seja esse o entendimento da d. Comissão Licitante, outra hipótese apta a resguardar a segurança jurídica do certame e a previsibilidade da futura execução contratual, a bem do interesse da URBES e dos usuários, seria a **supressão das aludidas linhas do Lote 2 ora licitado**.

Com isso, estaria descartado qualquer futuro conflito envolvendo o Sistema BRT, sendo que, enquanto não se iniciar a operação do Corredor BRT Oeste, o transporte público entre aquelas linhas poderia seguir operado mediante contratação emergencial – desde que se garantindo a pronta transferência ao BRT assim que concluída sua implantação.

II. Conclusão e pedidos

18. Face ao exposto, haja vista que o Edital (i) prevê a concessão de linhas de transporte que serão futuramente transferidas ao Sistema BRT, porém (ii) omite tal circunstância e não estabelece claramente as condições de tal transferência, pleiteia-se seja expressamente consignado que, **com o início da operação do Corredor BRT Oeste, as linhas serão automaticamente excluídas da concessão aqui licitadas e transferidas a esta Requerente, eis que integrantes do Contrato n. 61/2018.**

19. É imprescindível que todos os licitantes sejam cientificados e por consequência seja esclarecido que: *as seguintes linhas deverão permanecer em operação apenas até o início da operação do BRT (Contrato de Concessão 61/2018), tendo em vista que integram o escopo daquele contrato:*

- *Linha 11 - Manchester/Ipiranga;*
- *Linha 12 - Guadalajara;*
- *Linha 17 - Central Parque;*
- *Linha 60 - Ouro Fino;*
- *Linha 63 - Esmeralda;*





- *Linha 73 - Júlio de Mesquita;*
- *Linha 77 - Santa Bárbara.*

20. Alternativamente, sendo outro o entendimento desta diligente Comissão de Licitação, postula-se a supressão das referidas linhas do “Lote 2” da presente Concorrência Internacional e que a execução destes serviços seja contratada separadamente.

Em ambos os casos, requer-se a regular republicação do ato convocatório, com definição expressa das novas condições aqui discutidas.

Termos em que pede deferimento.

Sorocaba, 18 de agosto de 2021.

BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S/A

